



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Recurso nº. : 119.035
Matéria : IRF - Ano: 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.128

PERÍCIA CONTÁBIL/DILIGÊNCIA FISCAL - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade singular, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRF - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - O rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito à incidência do imposto na fonte. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Assim, é obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, excedentes à variação da UFIR.

IRF - COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS PAGOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA - A não incidência a que tem direito as cooperativas em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.

IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

IRF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA.

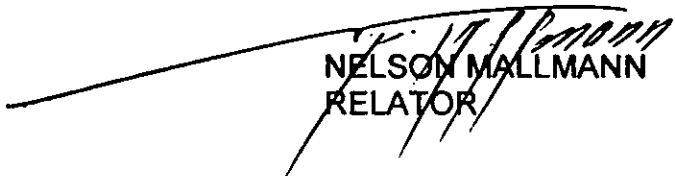
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

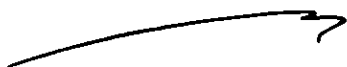
Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128
Recurso nº. : 119.035
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA., sociedade cooperativa de 1º grau, inscrita no CGC/MF sob o n.º 22.753.982/0001-25, com domicílio tributário na cidade de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, à Praça Barão do Rio Branco, n.º 58, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Curvelo - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 531/543, prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 551/555.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 19/12/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/14, com ciência, através de AR, em 23/12/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 564.192,74 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto na fonte, relativo aos fatos geradores no ano de 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou as seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE FUNDÃO: O contribuinte deixou de recolher o IRRF de 5% sobre as aplicações no fundo, nos períodos/base de 1992 e 1993, conforme listagem por ele fornecida a Fiscalização, a qual serviu de base a emissão de uma nova listagem contendo o rendimento reajustado, base de cálculo do referido tributo. Infração capitulada nos artigos 693, 694, 703, 707, II, 791, 796, 797, 889, IV, 914, III, 917, 919, 960, 988, 991, 992, 993, 995 e 996 do RIR/94, artigos 21, § 4º, 53, II, da Lei n.º 8.383/91, artigo 36, § 7 da Lei n.º 8.541/92, Lei n.º 8.850/94.

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE CDB/RDB: O contribuinte deixou de recolher o IRRF de 30% sobre as aplicações em CDB/RDB, , nos períodos/base de 1992 e 1993, conforme listagem por ele fornecida a Fiscalização, a qual serviu de base a emissão de uma nova listagem contendo o rendimento reajustado, base de cálculo do referido tributo. Infração capitulada nos artigos 693, 694, 703, 707, II, 791, 796, 797, 889, IV, 914, III, 917, 919, 960, 988, 991, 992, 993, 995 e 996 do RIR/94, artigos 20, II e 53, II, da Lei n.º 8.383/91, artigo 36, da Lei n.º 8.541/92, Lei n.º 8.850/94.

Em sua peça impugnatória de fls. 490/499, apresentada tempestivamente, em 15/01/97, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar, a autuada argúi a nulidade do presente auto de infração e conseqüentemente do respectivo processo administrativo-fiscal daí decorrente, pela razões a seguir articuladas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

- que o auto de infração sendo o procedimento-mor da fiscalização externa dos tributos deve-se revestir de toda seriedade a fim de assegurar ao Fisco e ao contribuinte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- que o presente auto, descreveu de forma sucinta a suposta infração, sem descrever o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a plena defesa do contribuinte, não provando, também, ser devida a exação impugnada e nem ter havido atos não cooperativos;

- que não bastasse a forma sucinta, incompleta da narração dos fatos no presente auto de infração, o mesmo baseou-se nos demonstrativos de cálculos levantados pela autoridade fiscal, referente a rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas por associados da impugnante sem qualquer exame detalhado e comprobatório de valores;

- que rendimentos, estes, isentos de imposto de renda por força legal, conforme demonstraremos nesta impugnação, e o pior, calculados sobre o montante das operações sem levar em consideração as deduções previstas em lei, sendo portanto irreais e absurdos os valores ora lançados;

- que o lançamento do crédito tributário, como ocorreu no presente auto, ou seja, de ofício não encontra respaldo nas hipóteses prescritas no artigo 889 do RIR/94 que são "numerus clausus" não comportando interpretação extensiva por parte do fisco, bem como no artigo 676 do RIR/80;

- que de todo o exposto nesta liminar, não sendo as operações em exame, atos não cooperativos e estando as aplicações financeiras das cooperativas de crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

isentas do imposto de renda retido na fonte a teor do artigo 37 da Lei n.º 8.541/92, improcedem as alegações do Fisco Federal;

- que os valores lançados pelos ilustres fiscais foram conferidos pela autuada que, infelizmente, encontrou valores lançados erroneamente que aumentam em muito o valor total apurado;

- que o erro de lançamento refere-se as aplicações realizadas de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, sob rendimentos nas aplicações em DPC(RDB) dos associados, conforme levantamento dos documentos contábeis da cooperativa, perfazem um total de 19.939,36 UFIR. O Auditor Fiscal deve ter inserido valores no auto de infração que não correspondem a realidade da movimentação financeira da cooperativa, pois os valores encontrados pelo fisco de 210.372,27 UFIRs não tem respaldo e não espelha nos documentos contábeis da cooperativa;

- que de acordo com o artigo 722, § 2º do RIR/80: "As multas moratórias não poderão ultrapassar, na sua totalidade a 30% da importância inicial da dívida corrigida monetariamente". O valor lançado pelo fiscal federal ultrapassou o que reza o artigo supra mencionado, extrapolando o próprio Regulamento do Imposto de Renda;

- que não foi observado também o artigo 726, § 1º do RIR/80, que preceitua que os juros de mora não são passíveis de correção monetária, sendo portanto incorreto os valores lançados no auto de infração, porque houve correção monetária dos juros de mora;

- que ao se fazer uma análise superficial do auto de infração, apesar de não demonstrar a verdade da movimentação financeira da cooperativa, nas fls. 08, 09 e 10 a média dos valores lançados como devidos pela cooperativa estavam em torno de 10.000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

UFIRs, exceto nos meses de agosto e setembro de 1993 onde existe realmente uma discrepância elevada de valores em torno de 80000 UFIRs;

- que o Fiscal Federal ao fazer o levantamento dos valores nas aplicações financeiras não levou em conta apenas o que ultrapassou a inflação da época (UFIR), aliás como determina a própria legislação vigente ou calculou o valor principal mais os ganhos, pois só desta forma poderia obter este valor irreal constante do auto de infração, mas o correto seria tributar o ganho real da inflação que sobrepõe a real variação da UFIR e não o principal mais o ganho;

- que a Cooperativa de Crédito é uma instituição financeira não-bancária regional, seus recursos financeiros e as aplicações de seus associados são de monta bem inferior ao que foi lançado no auto de infração pelo fiscal federal, recursos esses que em sua maioria são usados para empréstimos e financiamento ao produtor rural da região de Sete Lagos - MG para serem utilizados em suas propriedades rurais com prazos longos;

- que as aplicações dos associados na cooperativa não são tributáveis como demonstraremos nessa peça impugnatória, diga-se de passagem, e acaso o entendimento dos nobres julgadores desta impugnação entendam ser devido o imposto em comento, que considere que os valores levantados pelo fisco não correspondem a realidade, deferindo de plano o valor levantado pela cooperativa de 19.939,36 UFIRs;

- que a autuada não efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus associados, porque a aludida operação praticada entre associado de cooperativa e a respectiva sociedade cooperativa não implica em operação de mercado, nem operação de compra e venda a teor do artigo 79 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.764/71;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

- que os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, denominam-se atos cooperativos, quando realizados para a consecução dos objetivos sociais da sociedade cooperativa;

- que é cediço que os atos cooperativos realizados entre a cooperativa e seus associados não geram tributos, pois não são considerados operações de mercado. Assim, sendo a autuada cooperativa de crédito, a mesma recebe "numerários" de seus associados para aplicar, depositar, guardar, enfim praticar todas as operações ativas e passivas, dentro de seu objetivo social/estatutário e da previsão legal;

- que os recursos captados junto ao seu corpo de associados pela autuada, na qualidade de mandatária dos associados, foram aplicados pela autuada junto aos próprios associados e junto ao mercado financeiro a fim de preservar o poder de compra da moeda. É sabido que as aplicações financeiras praticadas pelas cooperativas, notadamente as de crédito, são isentas do imposto de renda, conforme farta e reiterada jurisprudência de nossos Tribunais Federais;

- que no presente auto, foi aplicada a impugnante multa equivalente a cem por cento do suposto valor devido, verdadeira inconstitucionalidade, haja vista o caráter confiscatório de multa equivalente ao valor da obrigação pecuniária, em especial quanto a contribuição discutida é reconhecidamente inconstitucional - portanto não devida - não houve intenção da impugnante em fraudar a lei ou dificultar a ação do fisco - pelo contrário;

- que a autuada, com fulcro no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 e modificações posteriores, requer prova pericial-contábil, para verificar e certificar a veracidade dos cálculos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte postula a nulidade do lançamento argumentando que a infração foi descrita de forma sucinta, além de basear-se em demonstrativos de cálculos sem qualquer exame detalhado e comprobatório dos valores, impossibilitando o exercício pleno da defesa;

- que não há como concordar com tal proposição, uma vez que o auto de infração atende rigorosamente a todos os quesitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Além da descrição dos fatos, também foi feita referência explícita aos demonstrativos pertinentes ao reajustamento do rendimento, base de cálculo do IRRF, constantes das fls. 467/488;

- que acresce o fato de que o lançamento não incorre em nenhuma das hipóteses de nulidade definidas nos incisos I e II do art. 59 do mesmo decreto, nem tampouco enseja cerceamento do direito de defesa, sendo infrutíferas as alegações do autuado nesse sentido;

- que não é demais frisar que, em consonância com entendimento expresso em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração;

- que fazendo menção aos arts. 142 e 149 do CTN, o impugnante sustentou ainda a nulidade do lançamento sob alegação de que não incorreu em nenhuma das hipóteses prescritas no art. 889 do RIR/94 e art. 676 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

- que entretanto, contrariamente à tese da defesa, conforme será demonstrado, a situação em que se enquadra o contribuinte está prevista no inciso IV do art. 889 do RIR/94, que prescreve que o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto inclusive na fonte;

- que também o art. 891 do RIR/94 determina que, quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível;

- que quanto as demais questões suscitadas pelo autuado no tocante à isenção de imposto em relação a atos cooperativos, a deduções não consideradas nos cálculos, à não incidência de imposto nas aplicações financeiras das cooperativas de crédito, além das alegações de "apuração de valores errados", as matérias serão examinadas na análise do mérito;

- que o impugnante formulou ainda uma série de questões que deveriam ser respondidas mediante a produção de prova "pericial-contábil", além de sugerir a realização de perícia na documentação contábil da cooperativa para fins de confirmação do valor por ela apurado correspondente a 19.939,36 UFIR;

- que ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. No presente caso, não se cogita a realização de diligência, uma vez que a análise das questões de mérito dela prescinde;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

- que os questionamentos feitos pelo contribuinte às fls. 497/498, por sua natureza, não comportam perícia contábil já que dizem respeito a aspectos estritos à legislação e sua interpretação. Nesse sentido, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado no próprio auto de infração e se houver discordância por parte do contribuinte a este cabe manifestá-la, na condição de impugnante, e não somente sugerir-la por meio de formulação de perguntas, procurando transferir a produção de provas para a autoridade administrativa;

- que da mesma forma, no tocante ao valor apurado pela cooperativa, além de não ficar demonstrada a origem do resultado apresentado pelo defendente, já que inexistente qualquer demonstrativo de cálculo nesse sentido, deve ser ressaltado que, neste caso, também não foram atendidos os pressupostos a que alude o inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93;

- que segundo o art. 168 do RIR/94, as sociedades cooperativas pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades relacionadas nos seus incisos I a III, que versam, basicamente, sobre operações com não associados e participação em sociedades não cooperativas;

- que analisando-se o auto de infração, verifica-se que em nenhum momento foi cogitada a tributação de rendimentos auferidos pela cooperativa, sejam esses rendimentos resultado de atos cooperativos ou não, mesmo porque a substância do presente processo não é o imposto de renda pessoa jurídica, mas o imposto de renda retido na fonte, ou seja, não está em questão a tributação da cooperativa como sujeito passivo da obrigação, mas a tributação de rendimentos auferidos por cooperados, em que a cooperativa, na condição de responsável por ser a fonte pagadora, tinha o dever de proceder à retenção do imposto na fonte e o recolhimento correspondente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

- que mesmo as pessoas jurídicas isentas, como se afiguram as cooperativas em relação aos atos cooperativos, não estão eximidas do cumprimento das obrigações acessórias, especialmente as relativas à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos por elas pagos ou creditados;

- que neste sentido, fica evidenciado que a isenção dos rendimentos das cooperativas não se comunica com os rendimentos por elas pagos ou creditados aos seus cooperados como resultados positivos em aplicações financeiras, exatamente o caso em exame;

- que admitir a isenção, que não é prevista em lei, seria conceder aos cooperados tratamento diferenciado daquele contribuinte que aplica seus recursos diretamente nas instituições bancárias, sofrendo o ônus do imposto na fonte;

- que ficou configurado, portanto, que a tributação em causa não atinge os rendimentos auferidos pela cooperativa, tendo em vista que a exigência é do imposto na fonte que deveria ter sido retido dos resultados tributáveis provenientes das aplicações financeiras realizadas pelos associados, já que não há previsão legal para isenção desses rendimentos;

- que quando de seus argumentos referentes à nulidade, o impugnante mencionou que os rendimentos foram calculados sobre o montante das operações, sem que fossem observadas as deduções previstas em lei (não foram explicitadas as supostas deduções);

- que considerando que a metodologia de cálculo do imposto na fonte está consubstanciada nos demonstrativos de fls. 467/488 e as normas pertinentes foram consolidadas no enquadramento legal constante do auto de infração, não oferecendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

defendente elementos concretos para rebater tais fatos, não há como acatar suas alegações;

- que deve ser salientado ainda que o art. 796 do RIR/94 não faz referência a nenhuma dedução ao definir que, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto;

- que o contribuinte impugna todos os valores lançados a título de depósito a prazo fixo, CDB e RDB, sob alegação de que não realiza essas modalidades de aplicação. De acordo com o art. 670 do RIR/94, estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto;

- que somente caberia a revisão do lançamento se o contribuinte comprovasse que a forma de tributação das mencionadas aplicações era diferente daquela sistemática adotada pela fiscalização, o que não foi o caso;

- que no tocante à base tributável, a análise dos citados demonstrativos (que identificam o valor aplicado, valor resgatado, o rendimento, o rendimento reajustado, o valor da UFIR de conversão, o rendimento reajustado em UFIR, o ganho real no caso de aplicação de renda fixa e a totalização por quinzena), aliada à descrição dos fatos no auto de infração, permite concluir, de maneira geral, pela correção do lançamento, sendo o IRRF incidido à taxa de 5% sobre as importâncias pagas e/ou creditadas aos associados à título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

de rendimento bruto obtido em aplicações em Fundos de Aplicação Financeira e à 30% sobre o rendimento real obtido em aplicações financeiras de renda fixa;

- que, entretanto, diferentemente dos casos examinados até o momento, embora faltasse também uma melhor identificação da falha registrada no lançamento, o contribuinte apontou uma discrepância, verificada nos meses de agosto e setembro de 1993, em que teria sido apurado imposto em torno de 80.000 UFIR, contra alegada média de cerca de 10.000 UFIR;

- que verificado equívoco nos cálculos concernentes às aplicações financeiras em renda fixa, resgatadas no período de 02/08/93 a 03/09/93, com vencimento em 25/08/93, 10/09/93 e 23/09/93, devem ser corrigidos;

- que deve ser ressaltado que não ocorreu o alegado bis in idem, haja vista que o procedimento de reajustamento do rendimento, considerando-se líquida a importância paga aos cooperados, tem amparo legal no já citado art. 796 do RIR/94;

- que há de se frisar que no auto de infração em exame não houve aplicação de multa de mora, e sim multa de ofício, em razão da própria natureza do lançamento. Ademais;

- que alegou ainda o autuado que os juros de mora não são passíveis de correção monetária, conforme preceituado no § 1º do art. 726 do RIR/80. Tal como no caso anterior, a citada norma, cuja base legal se reporta ao Decreto-lei n.º 1.736/79, art. 2º e parágrafo único, não mais vigia à época do lançamento;

- que os juros de mora foram aplicados em consonância com a legislação cujo enquadramento e o período correspondente constam discriminados no auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

à fls. 14, não cabendo qualquer reparo o feito fiscal, haja vista o cumprimento estrito às normas legais de regência;

- que o contribuinte fez ainda alusão à Lei n.º 9.298/96 que, em seu art. 1º, alterou o § 1º do art. 52 da Lei n.º 8.078/90. Tal dispositivo limitou a 2% a multa de mora no caso de inadimplemento de obrigações concernentes ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor;

- que cabe observar, por fim, que a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 44, inciso I, alterou, no caso que especifica, o percentual da multa aplicável, quando de lançamento de ofício para 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. Segundo o entendimento da COSIT, expresso no ATN 01/97, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da autoridade singular é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO NA FONTE**

As cooperativas, na condição de responsáveis, não estão eximidas do cumprimento das obrigações acessórias, especialmente as relativas à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

A isenção a que tem direito as cooperativas em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

MULTA DE OFÍCIO - É legítima a exigência de multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento, observada a redução garantida pelo AD(N) n.º 001/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/01/99, conforme Termo constante às fls. 547/550, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (12/02/99), o recurso voluntário de fls. 551/555, instruído pelos documentos de fls. 556/622, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a autuada requereu diligência pericial-contábil para provar que os cálculos levantados pela Receita Federal não estavam corretos, conforme amplamente argüidos na peça impugnatória, requerendo o princípio da eventualidade, tendo em vista que o seu entendimento com fulcro nas legislações e jurisprudências administrativas e judiciais existentes corrobora no sentido que o IRRF em tela não é devido;

- que ao indeferir a perícia-contábil, e a não análise dos documentos apresentados, impediu que autuada provasse o alegado em sua impugnação, sem apresentar os fundamentos legais para o indeferimento da perícia, pois reza a norma processual que toda decisão deve ser fundamentada, para que a parte contrária possa defender-se;

- que diante do ocorrido a autuada teve seu direito cerceado pela DRJ/BHE, que afrontou o princípio da ampla defesa, que é assegurado na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, LV, privando a recorrente de apresentar os fatos alegados com relação à forma de calcular o IRRF, não deixando outra, senão, a conclusão de que é patente a sua magnanimidade ao atravancar o justo andamento do presente feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

- que não bastasse a forma sucinta e incompleta da narração dos fatos no auto de infração, o mesmo baseou-se nos demonstrativos de cálculos levantados pela autoridade fiscal, referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas pela recorrente sem um exame detalhado e comprobatório de valores, tributando o rendimento sem ter apurado o ganho líquido, rendimentos estes, isentos do IRRF por força legal e, ademais, calculados sobre o montante das operações sem levar em consideração as deduções previstas em lei, sendo, portanto, irreais e absurdos os valores lançados;

- que de acordo com o artigo 722, RIR/80, as multas moratórias não poderão ultrapassar a 30% da importância inicial da dívida corrigida monetariamente;

- que não foi observado também o artigo 726, § 1º do RIR/80, que preceitua que os juros de mora não são passíveis de correção monetária, sendo, portanto, incorretos os valores lançados no auto de infração, porque houve correção monetária dos juros de mora;

- que o fiscal federal ao fazer o levantamento dos valores nas aplicações financeiras não levou em conta apenas o que ultrapassou a inflação da época (UFIR), aliás como determina a própria legislação vigente, calculando o valor principal mais os ganhos, pois só desta forma poderia obter este valor a maior constante do auto de infração, o correto seria tributar o ganho real da inflação que sobrepõe à real variação da UFIR e não o principal mais o ganho;

- que as aplicações dos associados na cooperativa, acaso o entendimento dos nobres julgadores deste recurso entendam ser devido o imposto em comento, que considerem que esses valores levantados pelo Fisco não corresponda à realidade, conforme consta dos documentos contábeis da recorrente em anexo, como, também, reconhecido parcialmente pela autoridade julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

Consta às fls. 556, o depósito judicial prévio de 30% da exigência fiscal definida na decisão de 1ª Instância, condição legal para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A long, sweeping handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte.

Não colhe a preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário ou do decisório singular, por cerceamento ao direito de defesa, argüida pelo recorrente, ao argumento de que somente a realização de perícia é que se poderia apontar os valores corretos. Senão vejamos:

Em seu recurso a autuada argúi, inicialmente, uma preliminar de cerceamento do direito de defesa, por entender que ao indeferir a perícia contábil e a não análise dos documentos apresentados, impediu que a recorrente provasse o alegado em sua impugnação.

Analisando os documentos acostados nos autos, entendo que a razão está com a autoridade singular, que indeferiu o pedido de perícia contábil, já que os elementos constantes do processo são suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de realização de perícia contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

Se faz necessário, ressaltar que a matéria em discussão, neste processo, como se verá mais adiante, se trata de matéria de direito, ou seja, a discussão diz respeito a aspectos estritos à legislação e a sua interpretação, e que a discussão em torno de valores e documentos, em si, gira em torno do aspecto legal (fato gerador - base de cálculo - reajustamento da base de cálculo) dos valores mantidos. Razão pela qual não há, no meu entender, nenhum sentido em se fazer uma perícia contábil na forma requerida pela suplicante.

Ademais, não havia empecilho legal que obstasse a suplicante de apresentar um relatório realizado por um "expert" de sua confiança, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedidos para contestar a matéria lançada.

Além disso, o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72 diz o seguinte:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome endereço do seu perito."

Como se verifica do dispositivo legal, a autoridade que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de perícia contábil, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida. Entretanto, o poder discricionário para indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados extraídos da própria suplicante, nesse contexto, entendo que a autoridade administrativa agiu corretamente indeferindo o pedido de perícia, pois a recorrente teve a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, entretanto, não apresentou nenhum argumento convincente que justificasse tal medida.

Da mesma forma, não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração aos argumentos de que " não bastasse a forma sucinta e incompleta da narração dos fatos no auto de infração, o mesmo baseou-se nos demonstrativos de cálculos levantados pela autoridade fiscal, referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas pela recorrente sem um exame detalhado e comprobatório de valores, tributando o rendimento sem ter apurado o ganho líquido, rendimentos estes, isentos do IRRF por força legal e, ademais, calculados sobre o montante das operações sem levar em consideração as deduções previstas em lei, sendo, portanto, irreais e absurdos os valores lançados"

Ora, não há como concordar com tal proposição, uma vez que o auto de infração atende rigorosamente a todos os quesitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Além da descrição dos fatos, também foi feita referência explícita aos demonstrativos pertinentes ao reajustamento do rendimento, base de cálculo do IRRF, constantes das fls. 467/488.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

Como se vê, não procede à alegação de preterição do direito de defesa argüida pela suplicante, por entender que os demonstrativos, elaborados pela fiscalização, são confusos e que não correspondem à realidade, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

Da mesma forma não pode prosperar o argumento da nulidade do Auto de Infração por arbitrária supressão da imunidade tributária, cuja isenção não tem eficácia nas irregularidades apontadas, e as penalidades aplicadas estão de acordo com a legislação em vigor, que se aplicaria, em parte, se correta e espontaneamente tivesse recolhido o tributo em questão. Assim, a carga tributária está conforme determina a lei.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13609.000298/96-94
Acórdão n.º : 104-17.128

IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da questão principal da lide.

Quanto à irregularidade lançada relativa a falta de retenção de imposto de renda, referente aos valores pagos a título de rendimento em aplicações financeiras, cuja fonte pagadora deixou de efetuar a retenção por entender que as cooperativas estavam isentas, tem-se que a legislação de regência (artigo 168 do RIR/94), tem entendido que as sociedades cooperativas pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades relacionadas nos seus incisos I a III, que versam,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

basicamente, sobre operações com não associados e participação em sociedades não cooperativas.

Analisando-se o auto de infração, verifica-se que em nenhum momento foi cogitada a tributação de rendimentos auferidos pela cooperativa, sejam estes rendimentos resultantes de atos cooperativos ou não, mesmo porque a substância do presente processo não é o imposto de renda pessoa jurídica, mas o imposto de renda retido na fonte.

Ora, não está em questão a tributação da cooperativa como sujeito passivo da obrigação tributária, mas a tributação de rendimentos auferidos por cooperados, em que a cooperativa, na condição de responsável por ser a fonte pagadora, tinha o dever de proceder à retenção do imposto na fonte e o recolhimento correspondente ao Tesouro Nacional.

Nos autos ficou, claramente, configurado que a tributação em causa não atinge os rendimentos auferidos pela cooperativa, já que a exigência é do imposto na fonte que deveria ter sido retido dos resultados tributáveis provenientes das aplicações financeiras realizadas pelos associados, e que não há previsão legal para isenção desses rendimentos.

No tocante à base tributável, a análise dos citados demonstrativos (que identificam o valor aplicado, valor resgatado, o rendimento, o rendimento reajustado, o valor da UFIR de conversão, o rendimento reajustado em UFIR, o ganho real no caso de aplicação de renda fixa e a totalização por quinzena), aliada à descrição dos fatos no auto de infração, permite concluir, de maneira geral, pela correção do lançamento, tendo o IRRF incidido à taxa de 5% sobre as importâncias pagas e/ou creditadas aos associados à título de rendimento bruto obtido em aplicações em Fundos de Aplicação Financeira (fls. 467/470) e à 30% sobre o rendimento real obtido em aplicações financeiras de renda fixa (fls. 471/488), procedimento que guarda absoluta consonância com a legislação específica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

notadamente o art. 20, II, § 3º e art. 21, §4º da Lei n.º 8.383/91; e art. 36, § 7º da Lei n.º 8.541/92.

Desta forma, não pode prosperar o argumento, simplista, que o lançamento pretendido é desprovido de motivação na medida em que o fiscal federal ao fazer o levantamento dos valores nas aplicações financeiras não levou em conta apenas o que ultrapassou a inflação da época (UFIR), aliás como determina a própria legislação vigente, calculando o valor principal mais os ganhos, pois só desta forma poderia obter este valor a maior constante do auto de infração, o correto seria tributar o ganho real da inflação que sobrepõe à real variação da UFIR e não o principal mais o ganho.

Ora, os Demonstrativos constantes às fls. 467/488, são de uma clareza solar, onde perfeitamente se identifica que somente houve a tributação sobre o ganho real, ou seja rendimento real com a base de cálculo reajustada, tendo em vista que o rendimento pago foi considerado líquido, já que não houve a respectiva retenção de fonte pela suplicante.

Assim, o rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito a incidência do imposto na fonte. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Desta forma, é obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, excedentes à variação da UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

Além do mais, a isenção a que tem direito as cooperativas em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

Tem-se, ainda, que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Quanto a multa lançada, há de se frisar que não houve aplicação de multa de mora, e sim multa de ofício, em razão da própria natureza do lançamento, e neste aspecto a norma legal e a jurisprudência é pacífica que o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Da mesma forma é de ressaltar que os juros de mora foram aplicados em consonância com a legislação de regência, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal.

Como se vê não existe, neste aspecto, reparos a se fazer na decisão da autoridade julgadora em Primeira Instância, que manteve parte da exigência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000298/96-94
Acórdão nº. : 104-17.128

Todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, bem como os documentos acostados aos autos foram analisados com critérios, na Instância recursal, e a conclusão é que realmente a recorrente deixou de cumprir normas expressas na legislação de regência. Não existe fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões para que se pudesse analisar, motivo pelo qual entendo que cabe razão ao Fisco.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999



NELSON MALLMANN